

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o conselho tutelar.*

SF/19353.44625-00

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Braga, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para prever a recondução dos conselheiros tutelares ao cargo, por não mais que duas vezes, mediante novo processo de escolha.

A proposição fixa ainda o piso de remuneração dos conselheiros em um salário mínimo, aduz que o custeio das despesas remuneratórias provirá do Fundo Nacional Para a Criança e o Adolescente, instituído pelo art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e garante ainda “a oferta da estrutura necessária para o bom exercício de suas atribuições”. Por fim, determina a entrada em vigor de lei que de si eventualmente resulte quando da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor, além de demonstrar a necessidade de que os conselheiros tutelares possam ser reconduzidos ao cargo (no máximo, duas vezes, em lugar das atuais reconduções ilimitadas), afirma também a necessidade de remunerá-los condignamente. Como demonstração de seu argumento, remete à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, argumentando que, “ciente da importância de valorizar os agentes comunitários de saúde, integrantes fundamentais de um Estado forte e que dá amparo aos seus

cidadãos”, essa lei “assegurou a assistência da União em 95% do piso remuneratório desses agentes”. E entende, portanto, que se deve estender “a mesma garantia de contribuição da União no pagamento dos conselheiros tutelares”.

Após exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante à proteção de crianças e adolescentes, o que torna regimental o seu exame do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2018.

Não vemos a proposição colidir com outras normas jurídicas em vigor, ou ainda repetir alguma delas, o que lhe assegura cogênci a e validade.

Do ponto de vista material, a proposição merece todo o nosso apoio. Desdobra princípios legais e constitucionais e, principalmente, representa a escuta da sociedade. O autor da proposição percebe que a população preza e valoriza os conselhos tutelares, mas que não se sente confortável com frequentes processos de escolha. A figura de conselheiro ou de conselheira tutelar deve trazer consigo alguma familiaridade e proximidade, o que a impossibilidade de recondução, existente nos primórdios da regulamentação, impedia. Contudo, a forma atual da lei, que permite ilimitadas reconduções, tampouco interessa à sociedade. Daí que a mescla de familiaridade com renovação perfaz o ponto ideal, e é em razão disso que apoiamos a proposição, acreditando que ela aprimora ainda mais a legislação.

Vamos oferecer pequena emenda para tornar a ementa da proposição mais específica, conforme preconiza a técnica legislativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2018, nos termos da seguinte emenda:



EMENDA N° -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre recondução ao cargo de conselheiro tutelar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

